



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 389**

**PROJETO DE LEI Nº 12.399**

**PROCESSO Nº 78.187**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.800/2017, que instituiu NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE VIOLÊNCIA – NCV nas categorias que especifica, para prever assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento às fls. 05/09.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

O presente projeto busca alterar a Lei 8.800/2017, acrescentando ao art. 12 que o Protocolo da Rede de Atenção à Pessoa em Situação de Violência contemplará assistência e acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência, o que poderia ocorrer mediante parcerias com organizações não governamentais-ONGs e instituições de ensino superior.

**PARECER:**

**O projeto em análise, a despeito da intenção nele contida, se nos afigura ilegal e inconstitucional.**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE:**

Embora a lei aqui discutida tenha sido criada originalmente em caráter genérico e sentido abstrato, com base na Lei Federal 10.788/2003, o projeto de lei apresenta questões irreparáveis, vez que atribui competência ao Legislativo, de matéria privativa do Chefe do Executivo.



Dessa forma, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, imiscuindo-se em atos da administração da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Outrossim, a iniciativa é inconstitucional, pois decorre das ilegalidades acima apontadas, posto que o texto viola o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O projeto é ilegal e inconstitucional, portanto.

Acerca do mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Em face das ilegalidades e das inconstitucionalidades apontadas, nos termos do disposto no inc. I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos apenas oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

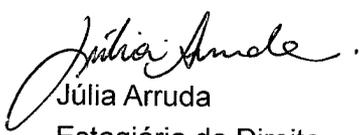
S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Geral

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito